



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 21 de setembro de 19 87

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.487

Recurso n.º RP/302-0.343

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

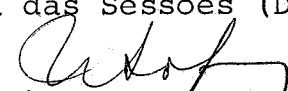
SUJEITO PASSIVO: S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA

Conferência final de manifesto. Falta a purada na vigência do novo Regulamento Aduaneira (Decreto nº 91.030/85). Tem-se como ocorrente o fato gerador do tributo na data em que se deu o respectivo lançamento, ex vi o que dispõem os arts. 23 e respectivo parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66, 87, II, c, 103 e 107 do Decreto nº 91.030/85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, quanto à data da ocorrência do fato gerador, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Afonso Celso de Mattos Lourenço, Paulo César de Ávila e Silva e Sebastião Rodrigues Cabral. Por unanimidade de votos, não conhecer do recurso quanto ao restante.

Sala das Sessões (DF), 21 de setembro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


HAMILTON DE SÁ DANTAS - RELATOR


MARCO ANTONIO MENEGHETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE e EDWALDO REIS DA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/004.363/86-25

RECURSO Nº: RP/302-0.343

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.487

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso especial do ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes face ao decidido no Acórdão nº 302-30.923, de 27 de janeiro de 1987, assim ementado:

"FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA - Granel sólido - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam. Não há, nos autos, prova de caso fortuito ou de força maior. O benefício da isenção não se estende ao responsável pelo extravio. No cálculo da exigência, in casu, devem ser adotados valores vigentes na data da entrada (presumida) da mercadoria no país (DL nº 37/66, arts. 1º e 24)."

As razões da recorrente (fls. 135/136), fundamentando-se na interpretação de que o fato gerador do imposto de importação, na espécie, dar-se com o lançamento do tributo, entende que se tem que considerar a entrada temporal e não espacial da mercadoria, com vista a estabelecer o fato gerador do tributo em discussão, explicando, em consequência, que somente após a apuração da falta, com o respectivo lançamento, é que se materializa a condição impositiva tributária. Por todo esse argumento, pede, ao fi

nal, seja restabelecida a taxa (do dólar) vigente a partir do auto de infração e não como decidiu a Câmara a quo, a partir da entrada da mercadoria em território nacional (entrada ficta ou espacial).

Intimada, a interessada (sujeito passivo) apresenta as suas contra-razões recursais, de fls. 142/143, onde destaca o acerto de sua posição, sustentando, inclusive, em seu prol, a longa demora que costuma existir entre a entrada do navio e a final apuração pela Administração Fazendária, com reais prejuízos para a autuada.

No final, pede seja mantida a decisão recorrida, pelos seus fundamentos legais.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.487

V O T O

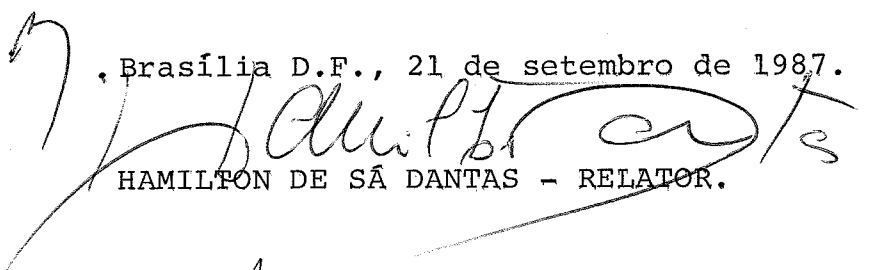
Conselheiro HAMILTON DE SÁ DANTAS, relator.

Conforme visto no relatório, o ponto nodal da questão fiscal diz respeito à data de incidência da taxa do dólar, se a da entrada do navio em território nacional, ou, como quer, a recursante, a Fazenda Nacional, no dia do lançamento respectivo, isto é, quando se tratar de mercadoria constante de manifesto, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira.

Ora, a jurisprudência da Casa, embora por maioria, é iterativa e torrencial quanto ao entendimento de que vigora a taxa de câmbio da data em que se deu o respectivo lançamento. No caso em exame, esse ato administrativo vinculado ocorreu já na vigência do novo comando aduaneiro, razão pela qual, com base nos arts. 23 e respectivo parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66, 87, II, c, e 103 e 107 do Decreto nº 91.030/85, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional para que seja adotada a taxa de câmbio vigente na data do lançamento.

O digno Procurador da Fazenda Nacional pede, ao final de seu arrazoado, o restabelecimento da penalidade imposto pela autoridade fazendária. Entendo, no entanto, que essa matéria não integrou o julgado recorrido, sequer, mesmo, integrou o lançamento, razão pela qual a desprezo por inaceitável a sua apreciação nesta superior instância.

Brasília D.F., 21 de setembro de 1987.


HAMILTON DE SÁ DANTAS - RELATOR.
